



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50		
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00		
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00		
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 Séries.....Kz: 734.159,40

1.ª Série.....Kz: 433.524,00

2.ª Série.....Kz: 226.980,00

3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270

Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/19:

Obriga a utilização da Escala Longa para a escrita e leitura dos grandes números na República de Angola. — Revoga a Portaria n.º 17640, de 6 de Abril de 1960.

Despacho Presidencial n.º 15/19:

Aprova o Projecto de Construção de Infra-Estruturas para a Irrigação e Fornecimento de equipamento à Quizenga, no valor global em kwanzas equivalente a USD 122.200.000,00 e autoriza o Ministro da Agricultura, com a faculdade de subdelegar, a celebrar o contrato para a implementação do referido Projecto.

Despacho Presidencial n.º 16/19:

Delega competência ao Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para ratificar, mediante Despacho, os Regulamentos Internos da BODIVA —SGMR, S.A.

Tribunal de Contas

Resolução n.º 1/19:

Aprova a Jubilação da Juíza Conselheira Conceição José de Matos Agostinho Dias.

Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria

Decreto Executivo n.º 41/19:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Consultivo deste Ministério.

Decreto Executivo n.º 42/19:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho de Direcção deste Ministério.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/19 de 18 de Janeiro

Considerando a existência de ambiguidades na leitura e escrita dos grandes números pelo uso indiscriminado da Regra N — Escala Longa e da Regra (n-1) Escala Curta, nos vários documentos oficiais;

Considerando que, com a aprovação da NA 32:2016 — Nomenclatura dos Grandes Números, a opção de leitura e escrita dos grandes números é a Escala Longa;

Havendo a necessidade de tomar obrigatória a Norma Angolana referenciada, padronizando, deste modo, a forma de escrita e leitura dos grandes números com todas as vantagens inerentes à certeza da contabilidade do País e, consecutivamente, a uma melhor compreensão dos números da economia nacional;

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, através da Lei n.º 17/18, de 28 de Dezembro, e nos termos do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea c) do artigo 161.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Padronização da unidade numérica)

É obrigatória a utilização da Escala Longa para escrita e leitura dos grandes números na República de Angola, conforme o padrão estabelecido na Norma Angolana Sobre a Nomenclatura dos Grandes Números.

ARTIGO 2.º (Forma de escrita)

1. Os grandes números devem ser escritos sem o emprego de pontos, vírgulas ou quaisquer traços para separar os grupos de 3 (três) algarismos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os grupos de 3 (três) algarismos ser separados por um espaço em branco, sendo a parte inteira separada da parte decimal por uma vírgula.

3. Nos termos do presente Diploma a leitura e escrita dos grandes números é feita de acordo com a regra apresentada no Anexo I ao presente Diploma, de que é parte integrante.

4. Nos termos do presente Diploma as abreviaturas, na leitura e escrita dos grandes números, são feitas de acordo com a regra apresentada no Anexo II ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 3.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todas as pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que operam no território nacional.

ARTIGO 4.º (Inserção no sistema de ensino)

Com a entrada em vigor do presente Diploma, torna-se obrigatória a adopção da escala longa (Regra N), no ensino da leitura e escrita dos grandes números e a sua inserção nos materiais didácticos.

ARTIGO 5.º (Revogação)

É revogada a Portaria n.º 17640, de 6 de Abril de 1960.

ARTIGO 6.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Julho de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I

**Grandes Números em Algarismos, Por Extenso e em Potências de Base 10 até ao Expoente 36,
Segundo a Norma NA .32:2016, a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º**

NA 32:2016		
Número em Algarismos	Potência de Base 10	Número por Extenso
1 000 000	10 ⁶	um milhão
10 000 000	10 ⁷	dez milhões
100 000 000	10 ⁸	cem milhões
1 000 000 000	10 ⁹	mil milhões
10 000 000 000	10 ¹⁰	dez mil milhões
100 000 000 000	10 ¹¹	cem mil milhões
1 000 000 000 000	10 ¹²	um bilião
10 000 000 000 000	10 ¹³	dez biliões
100 000 000 000 000	10 ¹⁴	cem biliões
1 000 000 000 000 000	10 ¹⁵	mil biliões
10 000 000 000 000 000	10 ¹⁶	dez mil biliões
100 000 000 000 000 000	10 ¹⁷	cem mil biliões
1 000 000 000 000 000 000	10 ¹⁸	um trilião
10 000 000 000 000 000 000	10 ¹⁹	dez triliões
100 000 000 000 000 000 000	10 ²⁰	cem triliões
1 000 000 000 000 000 000 000	10 ²¹	mil triliões
10 000 000 000 000 000 000 000	10 ²²	dez mil triliões
100 000 000 000 000 000 000 000	10 ²³	cem mil triliões
1 000 000 000 000 000 000 000 000	10 ²⁴	um quatrilhão
10 000 000 000 000 000 000 000 000	10 ²⁵	dez quatrilhões
100 000 000 000 000 000 000 000 000	10 ²⁶	cem quatrilhões
1 000 000 000 000 000 000 000 000 000	10 ²⁷	mil quatrilhões
10 000 000 000 000 000 000 000 000 000	10 ²⁸	dez mil quatrilhões
100 000 000 000 000 000 000 000 000 000	10 ²⁹	cem mil quatrilhões
1 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000	10 ³⁰	um quintilhão
10 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000	10 ³¹	dez quintilhões
100 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000	10 ³²	cem quintilhões
1 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000	10 ³³	mil quintilhões
10 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000	10 ³⁴	dez mil quintilhões
100 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000	10 ³⁵	cem mil quintilhões
1 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000 000	10 ³⁶	um sextilhão
Etc.		

ANEXO II

Abreviatura dos Grandes Números, segundo a Norma NA 32:2016, a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º

Número	Número por Extenso	Forma Abreviada
1 234 567	Um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete	1,234 567 milhões
1 234 567 891	Mil milhões, duzentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e um	1 234,567 891 milhões
1 234 567 890 123	Um bilião, duzentos e trinta e quatro mil milhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e noventa mil, cento e vinte e três	1 234 567,890 123 milhões
1 234 567 890 123 456	Mil biliões, duzentos e trinta e quatro biliões, quinhentos e sessenta e sete mil milhões, oitocentos e noventa milhões, cento e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis	1 234 567 890,123 456 milhões
Etc.		

A forma de abreviação dos grandes números proposta na tabela acima utiliza o milhão (1 000 000 = 10⁶) como parte fixa, uma vez que este número representa o limite até o qual a nomenclatura segundo a Escala Curta e a Longa não apresenta qualquer diferença. A separação entre a parte inteira e a parte decimal é feita através de uma vírgula. Os números devem ser escritos em grupos de três algarismos separados por um espaço, tanto na parte inteira como na parte decimal, excepto quando existam apenas quatro algarismos.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 15/19
de 18 de Janeiro

Considerando que no quadro de esforços para o alcance da segurança alimentar o Executivo está empenhado em promover projectos que visam o incremento da produção sustentável de produtos agrícolas e o seu processamento, facilitando o acesso ao mercado e a realização de compras institucionais, com geração de emprego e renda, bem como incentivar o empreendedorismo no Sector Agrário;

Atendendo as potencialidades agro-pecuárias da região e havendo necessidade de se implementar o Projecto de Construção de Infra-Estruturas para a Irrigação e Fornecimentos de Equipamentos à Quizenga;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto de Construção de Infra-Estruturas para a Irrigação e Fornecimento de Equipamentos à Quizenga, no valor global em kwanzas equivalente a USD 122.200.000,00 (cento e vinte e dois milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

2.º — É autorizado o Ministro da Agricultura, com a faculdade de subdelegar, a celebrar o contrato para a implementação Projecto de Construção de Infra-Estruturas para a Irrigação e Fornecimentos de Equipamentos à Quizenga com a empresa IEP, Investimentos e Participações, Limitada,

3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 16/19
de 18 de Janeiro

Considerando que ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 97/14, de 7 de Maio, a Bolsa de Dívida e Valores de Angola — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados,

S.A., abreviadamente designada por BODIVA — SGMR, S.A., foi constituída como empresa com domínio público;

Tendo em conta que, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Sector Empresarial Público, o Presidente da República tem competência para ratificar, por Despacho, os Regulamentos Internos das empresas públicas ou com domínio público, bem como para delegar tal competência;

Havendo a necessidade de ratificar os Regulamentos Internos da BODIVA—SGMR, S.A.;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É delegada competência ao Ministro das Finanças para ratificar, mediante Despacho, os Regulamentos Internos da BODIVA — SGMR, S.A., com a faculdade de subdelegar.

2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

3. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução n.º 1/19
de 18 de Janeiro

Considerando que, nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, «os Magistrados Judiciais e do Ministério Público estão abrangidos pelo sistema de segurança social, em tudo que não contrarie o presente estatuto»;

Tendo em conta que a Juíza Conselheira Conceição José de Matos Agostinho Dias, com fundamento na disposição acima referida e no que estabelecem os n.os 1 e 2 do artigo 54.º, bem como a alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º, da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, endereçou um pedido ao Plenário do Tribunal, solicitando a sua desvinculação da normal actividade que desempenha no Tribunal de Contas, requerendo, em consequência, o seu Estatuto de Juíza Conselheira Jubilada;

Considerando que a Juíza Conselheira Conceição José de Matos Agostinho Dias reúne os requisitos para o pedido formulado, ao contar, na presente data, com 63 anos de idade;

O Plenário do Tribunal de Contas, no âmbito das suas competências previstas na alínea e) do artigo 12.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, aprova o seguinte: